



PROCESSO	674896/2018
INTERESSADO	[REDACTED]
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

DELIBERAÇÃO Nº 055/2018 – CEP-CAU/DF

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO DISTRITO FEDERAL – CEP do CAU/DF reunida extraordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/DF, no dia 31 de agosto de 2018, no uso das competências que lhe conferem o capítulo V, seção I, art. 18 da Resolução n.º 22 do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o cumprimento da Resolução CAU/BR n.º 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências”;

Trata o presente processo de denúncia em desfavor da empresa [REDACTED], a qual apresenta em seu cadastro de pessoa jurídica como atividade principal “Serviços de arquitetura – cód. 71.11-1-00 da Tabela CNAE” (fl.03);

Foi emitida notificação preventiva que não obteve êxito em suas tentativas de entrega, nas datas de 20/11/2015, 24/11/2015, 25/11/2015, 18/12/2015 e 21/12/2015 (fls. 06 e 07);

Assim, foi publicado Edital de Intimação no Diário Oficial da União, em 24 de fevereiro de 2016 (fl. 10). Como não houve manifestação da empresa notificada, foi lavrado, em 16 de março de 2015 o Auto de Infração n.º 1000027086/2015, por ausência de registro no CAU/DF;

Considerando que não houve manifestação da empresa notificada no prazo determinado notificação preventiva, tampouco pela emissão de auto de infração;

Considerando que a empresa [REDACTED] mantém, até a presente data, a atividade de “Serviços de arquitetura” como sua atividade principal;

Considerando que a empresa [REDACTED] ainda não regularizou sua situação junto ao CAU/DF;

Considerando o disposto no Art. 35 da Resolução n.º 22/2012 – CAU/BR:

X – Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas;

Infrator: pessoa jurídica;

Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;

Considerando que, após o relato, a conselheira relatora Giuliana de Freitas votou pela aplicação da penalidade de 5 (cinco) vezes o valor da anuidade vigente à pessoa jurídica [REDACTED];



DELIBEROU:

Por aprovar o relato e voto da conselheira relatora pela aplicação da penalidade de 5 (cinco) vezes o valor da anuidade vigente à pessoa jurídica [REDACTED];

Com 5 votos favoráveis, nenhum voto contrário e nenhuma abstenção.

Brasília – DF, 31 de agosto de 2018.

Antônio Menezes Júnior
Coordenador

Mônica Andréa Blanco
Coordenadora-adjunta

João Eduardo Martins Dantas
Membro em titularidade

Paulo Cavalcanti de Albuquerque
Membro em titularidade

Giuliana de Freitas
Membro em titularidade